

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que "institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e dá outras providências".

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º .....

.....  
Parágrafo único. A conta vinculada do trabalhador no FGTS, no que se refere ao crédito do complemento, poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH);

II - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH;

III - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH;

IV - compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996".  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS em situações já previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, com a dispensa, contudo, da comprovação de condições estabelecidas nos incisos V, VI e VII, levando-se em consideração, para tanto, a natureza excepcional do crédito do complemento da atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Autoriza também a movimentação da conta na compensação de débitos próprios do trabalhador relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, como previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002.

Tais autorizações serão importantes para o trabalhador e não acarretarão acréscimo da despesa pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**